



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.778-A, DE 2011** **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

- I- contrafação;
- II- crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- III- sonegação de tributos;
- IV- furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas neste artigo, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de dois (2) anos.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e obrigando empresas legais a investirem em proteção contra roubo e furto de suas mercadorias.

Há dois principais prejudicados. Primeiro, o empresário que opera na legalidade e que perde mercado ao se defrontar com um custo

relativamente maior simplesmente por cumprir a lei, tornando-se vítima da concorrência desleal. E no caso de furto ou roubo, o prejuízo do empresário que optou pela legalidade é ainda mais direto. Segundo, o consumidor que se vê enganado pela ilusão da aquisição das marcas de sua preferência.

Dada a magnitude do fenômeno, é justificada uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibir tais práticas, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria.

O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos considerados “piratas”.

Aproveito a oportunidade de destacar que a autoria original deste projeto foi realizada pelo Deputado Edgar Moury do PMDB/PE em 24/06/2008. Tive a oportunidade de ser o relator da matéria, aprovada ao final do ano de 2010 nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Ainda que votando pela aprovação da matéria, compartilhei da preocupação já esboçada pelo nosso ilustre deputado Miguel Corrêa em parecer apresentado a esta Comissão em junho de 2010 sobre o mesmo projeto de lei. O Deputado apontava a dificuldade de se operacionalizar conceitos como “produtos piratas”, “sem procedência” ou “falsificados”, os quais constavam expressamente do projeto de lei.

Com base nessa crítica, redesenhamos o projeto de lei de forma a dar maior concretude legislativa a estes conceitos. De fato, há diversas dimensões envolvendo a prática coloquialmente conhecida como “pirataria”. A primeira questão relevante, portanto, é definir o universo do que se entende como os chamados “produtos piratas”.

Sendo assim, definimos o escopo do que seria pirataria sobre quatro tipos de atividades ilícitas possíveis. Primeiro, a contrafação, entendida como a produção comercial de um artigo sem autorização da entidade que detém a sua propriedade intelectual. Nesse caso, incluem-se todos os produtos cuja produção

infringe direitos de propriedade sobre ativos intangíveis como patentes, modelos de utilidade, desenho industrial, marca, direito autoral, software, dentre outros.

A pirataria em relação a produtos de marca, no entanto, pode ser efetuada não apenas na fase de produção, mas já na fase de comercialização. Sendo assim, incluímos como segundo tipo de atividades ilícitas dentro do conceito de pirataria os crimes contra a marca e indicações geográficas. Naturalmente, haverá alguma sobreposição do segundo tipo em relação ao primeiro, mas não sendo plenamente coincidentes, a previsão legal de dois tipos distintos não se torna redundante.

Terceiro, incluíram-se todos os produtos em que se verifica sonegação de tributos. Quarto, os produtos alvo de crime de furto ou roubo também são considerados “piratas” para efeitos dessa lei. É conhecido, por exemplo, a elevada frequência de roubos de cargas nas estradas, o que nos parece a uma aplicação quase literal do conceito de “pirataria”.

Note-se que a sanção deste projeto de lei é direcionada às empresas formais, detentoras de CNPJ. A penalidade de suspensão temporária e, no limite, de cancelamento do CNPJ impõem custos significativos aos infratores. Apesar desse tipo de medida trazer prejuízos potenciais a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, a ideia é gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios da empresa para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas. A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

De fato, este tipo de penalidade embute um incentivo negativo para o *enforcement* da lei bem mais amplo do que a aplicação de penas pecuniárias, confisco e apreensão de mercadorias, o que como bem apontado pelo Deputado Miguel Corrêa, já constituem penalidades previstas para aquelas condutas. Note-se que o efeito dissuasor da pena dependerá de um balanço de perdas e ganhos em efetuar a conduta. Os ganhos são dados pelo número de mercadorias piratas transacionadas enquanto os custos podem ser calculados pelo número de mercadorias piratas apreendidas multiplicado pela penalidade por mercadoria. Como

o número de mercadorias apreendidas do total de produtos piratas é muito baixo, os desincentivos na margem para a prática da pirataria, com as sanções hoje existentes, são muito baixos no Brasil. Introduzindo um elevado custo fixo de uma vez só gerado pela suspensão e/ou cancelamento definitivo do CNPJ, a balança passa a pender para o lado do incentivo ao cumprimento da lei. Assim, confere-se um incentivo qualitativamente diferente para induzir o cumprimento da legislação.

Outra mudança importante na projeto foi que circunscrevemos a punição ao administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, evitando que sócios não cientes da prática sejam indevidamente punidos.

Por fim, a aplicação da lei se circunscreverá aos casos transitados em julgado, garantindo o esgotamento de todas as oportunidades de defesa aos acusados.

Acreditamos que a presente proposição aperfeiçoa o projeto de lei original do ilustre deputado Edgar Moury, representando avanço inequívoco na contenção de práticas nefastas ao bom andamento dos negócios na economia brasileira.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado Guilherme Campos

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

.....

CAPÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como tipo, espécie, gênero, sistema, semelhante, sucedâneo, idêntico, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a

verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que suspende, por 180 dias, a eficácia da inscrição no CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido, objeto, alternativamente de:

- i) contrafação;
- ii) crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações, conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- iii) sonegação de tributos;
- iv) furto ou roubo.

A reincidência das infrações supracitadas implicará o cancelamento definitivo do CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de 2 anos.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas à prática muito difundida de comercialização de mercadorias com origens duvidosas ou falsificadas, em prejuízo de marcas, direitos autorais, arrecadação de tributos, criando fortes incentivos econômicos ao crime e

substancial prejuízo às empresas. A seu ver, a via de criação de incentivos econômicos contrários à prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de qualidade ou design perante o público, envolve, muitas vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.

De outra parte, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminosa sem que tenha o conhecimento disso.

O projeto de lei em tela busca atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que buscam tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

O cancelamento do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser atingido com essa medida. De outra parte, a circunscrição da punição ao administrador e responsável pela infração, evita injustiças em relação a sócios desavisados.

Ademais, nos parece satisfatória a definição das atividades ilegais de forma bem específica e abrangente, para evitar dúvidas de interpretação.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.778, de 2011.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.778/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**